



Prefeitura Municipal de Quadra
"Capital do Milho Branco"
Paço Municipal José Darci Soares

LEI Nº 906/2023
De 12 de Julho de 2023

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quadra - 2023 - REFIS, para pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUADRA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quadra 2023-REFIS, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no território do Município.

Parágrafo único - O parcelamento dos créditos nos termos desta lei deverá ser efetuado, por opção do requerente em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente nos termos em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, a partir do mês subsequente ao da formulação do parcelamento.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único - Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 3º - O ingresso no programa REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º - O parcelamento a que se refere o artigo 1º desta Lei deverá ser requerido até 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo (proprietário) ou representante legal, com procuração e firma reconhecida em cartório, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3 - No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O parcelamento concedido nos termos desta lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 4º - A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma do valor principal, acrescido da correção monetária e juros, excluindo-se a multa e eventuais custas judiciais de processo em curso.

Art. 5º - O sujeito passivo ao aderir ao REFIS deverá se manifestar pelo pagamento do débito tributário consolidado, optando expressamente por uma das seguintes condições:

I - pagamento à vista com desconto de 100% (cem por cento) da multa e juros moratórios;

II - pagamento em 2 (duas) parcelas, desconto de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros;

III - pagamento em 4 (quatro) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;

§ 1º - No caso de parcelamento de débito em cobrança judicial, os processos em curso deverão ser suspensos por ato da Administração Municipal.

§ 2º - Após o período de opção ao REFIS, no prazo previsto na presente Lei, os débitos já ajuizados retomarão seu curso normal, prosseguindo-se na execução.

§ 3º - Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida e seu ingresso no programa se dará com o pagamento de 30% (trinta por cento) do débito consolidado à vista, e o saldo devedor será objeto de parcelamento conforme as opções previstas nos incisos II e III deste artigo.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Quadra

"Capital do Milho Branco"

Paço Municipal José Darci Soares

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO

Art. 6º - As prestações vencerão 30 (trinta) dias após o pagamento a que alude o § 3º do art. 5º, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

§ 1º - O valor da parcela mensal em qualquer hipótese de parcelamento, não poderá ser inferior a:

- a-) R\$ 60,00 (sessenta reais), no caso de pessoa física;
- b-) R\$ 120,00 (cento e vinte reais), no caso de microempresa; e,
- c-) R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para demais condições de pessoas jurídicas.

§ 2º - O débito devidamente consolidado e com seu valor monetariamente corrigido, inferior cada qual ao valor previsto no parágrafo primeiro do presente artigo, deverá ser pago numa única parcela, até o último dia do mês correspondente à opção.

§ 3º - O formulário para ingresso ao presente REFIS, deverá ser instruído com os Termos e Declarações contidas nos Anexos I a VI, que passam a fazer parte integrante da presente Lei, como, se, de seu corpo transcritos estivessem competindo ao Servidor que o receber na ocasião de sua entrega, verificar e exigir o preenchimento de todos os campos e as respectivas assinaturas, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 7º - O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I - Inadimplência, por 60 (sessenta) dias do vencimento da parcela, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS;

II - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

III - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente.

IV - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, independentemente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 8º - O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Quadra
"Capital do Milho Branco"
Paço Municipal José Darci Soares

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - No leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

IV - Impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A opção pelo REFIS implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil Brasileiro;

II - Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único - O deferimento do pedido do parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 10 - O prazo previsto no § 1º do artigo 3º desta lei poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração, mediante Decreto Municipal.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação da presente Lei.

Art. 12 - Fica revogada a Lei n.º 884, de 20 de Março de 2023.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Quadra
"Capital do Milho Branco"
Paço Municipal José Darci Soares

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Quadra, 12 de Julho de 2023

LHEONIDES DE OLIVEIRA ANDRADE
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e registrada no livro próprio da Secretaria da Prefeitura do Município de Quadra, Estado de São Paulo e afixada no quadro de publicações instalando no átrio desta Municipalidade, aos doze dias do mês de julho de 2023.

CRISTIANO SOARES
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO